

RECURSO CRIMINAL Nº 1.400-6 - SÃO PAULO

RECORRENTES: 1º) Altino Rodrigues Dantas Júnior
2º) Paulo Esper Pimenta e outra

RECORRIDO : Ministério Público Militar

EMENTA: Crimes contra a segurança nacional (Decreto-lei nº 898/69, artigos 14 e 28), praticados com motivação política. Crimes políticos, motivando a incidência da Lei nº 6.683, de 28.08.79. Interpretação da expressão "condenados", empregada no § 2º do artigo 1º. Punibilidade extinta pela anistia. Recursos ordinários prejudicados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, em julgar prejudicados os recursos, por unanimidade de votos.

Brasília, 14 de setembro de 1979.

DJACI FALCÃO - Presidente

LEITÃO DE ABREU - Relator

14.09.1979

SEGUNDA TURMA

RECURSO CRIMINAL Nº 1.400-6 - SÃO PAULO

RELATOR: O Sr. Ministro Leitão de Abreu

RECORRENTES: 1º) Altino Rodrigues Dantas Júnior

2º) Paulo Esper Pimenta e outra

RECORRIDO : Ministério Público Militar

01154010
04570010
04002000
00000210R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU - De decisão do Superior Tribunal Militar recorreram ordinariamente ao Supremo Tribunal Federal três dos acusados: Altino Rodrigues Dantas Júnior, condenado a 45 anos e 6 meses de reclusão por infrações ao artigo 28 do Dec.-lei nº 898/69; Paulo Esper Pimenta e Maristela Scoffield Pimenta, condenados a 6 meses de reclusão por infração ao artigo 14 do Dec.-lei nº 898/69.

Subindo os autos, a Procuradoria Geral da República manifestou-se: contrária ao provimento do recurso de Altino, mas favorável à aplicação da pena a ele imposta pela lei nova mais benigna; contrária ao conhecimento do recurso de Paulo e Maristela, porque intempestivo, mas, se conhecido, favorável ao seu provimento, quer por insuficiência de provas para a condenação, quer por ocorrência de prescrição nos termos da Súmula 146.

Editada, logo após, a Lei nº 6.683, de 28.08.79, que concedeu anistia, solicitei à Procuradoria Geral da República novo pronunciamento. Ofereceu-o o Procurador Aristides Junqueira Alvarenga, com aprovação do Subprocurador

MED/



RCr. 1.400-SP

2.

Francisco de Assis Toledo, nos seguintes termos:

"Trata-se de recursos ordinários relativos a crimes contra a segurança nacional sobre os quais já se manifestou essa Procuradoria Geral da República, quanto ao mérito.

"Todo crime contra a segurança nacional, praticado com motivação política, é espécie de crime político, pois este é o dirigido, subjetiva e objetivamente de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais, consoante definição de Nelson Hungria (Comentários, Forense, Rio, 1958, 4a. ed., vol. I, tomo I, pág. 187).

"A Lei nº 6.683/79, em seu artigo 1º, concedeu anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos, excetuando-se, apenas, os condenados por crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal (art. 1º, § 2º).

"Quanto à exceção, há de se entender por condenados somente aqueles contra os quais pesa sentença condenatória transitada em julgado. Outra interpretação, abrangendo os não definitivamente condenados, contraria o princípio exegético informador do Direito Penal de que favorabilia sunt amplianda, odiosa res - tringenda.

"Assim, todos os processos dos quais pende



RCr. 1.400-SP

3.

"juízo de recursos ordinários perante es se Excelso Tribunal e que digam respeito a crimes contra a segurança nacional, praticados com motivação política, estão abrangidos pela anistia, causa extintiva da punibilidade, sendo irrelevante a verificação da natureza do delito atribuído aos recorrentes.

"É a anistia uma das causas extintivas da punibilidade previstas tanto na legislação penal comum, como na codificação penal castrense. E sua natureza jurídica está a tornar despicando o exame do mérito do recurso pendente, fato, aliás, que já encontra precedente nessa Excelsa Corte, com o julgamento do recurso criminal nº 1.324 pela Primeira Turma, Relator Ministro Antônio Neder.

"Por todo o exposto, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 6.683/79 e no artigo 123, II, do Código Penal Militar - ex vi do artigo 4º da Lei nº 6.620/78, que ordena a aplicação da parte geral do C.P.M. aos crimes contra a segurança nacional -, somos pela decretação da extinção da punibilidade do crime, quanto aos recorrentes" (fs. 1.880/1.881).

Dou por feito o relatório.



REcr. 1.400-SP

4.

01154010
04570010
04003000
01260350V O T O

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU (RELATOR) -

Versam estes autos sobre ação penal instaurada, na Justiça Militar, contra membros do chamado "Partido Revolucionário dos Trabalhadores - PRT", por atividades desenvolvidas a partir de fins de 1969. Segundo a denúncia, constituiu esse "Partido uma das ramificações do "Partido Comunista". Esclareceu a inicial acusatória que, "além do caso de assaltos a super-marca - dos, envolvendo apenas, do grupo, Altino Rodrigues Dantas Júnior, sua ação se estendeu a panfletagem, aliciamento, propaganda, sempre dentro dos normais atos de entidades dessa natureza". Exauridos os recursos na justiça especializada, os autos vieram a este Tribunal em decorrência de recursos ordinários de Altino, denunciado e condenado por infrações ao artigo 28 do Dec.-lei nº 898/69, e de Paulo e Maristela Pimenta, denunciados com base no artigo 43 do Dec.-lei nº 898/69, mas condenados como incurso no artigo 14 do mesmo diploma legal.

O Dec.-lei nº 898, de 29.09.69, a que sucedeu a Lei nº 6.620/78, definia os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social. Crime contra a segurança nacional, desde que tenha móvel político, classifica-se como crime político. Assim já decidiu esta Corte, em sessão plenária, no julgamento do R.E. 72.486 (RTJ 62/167). No caso vertente, cumpre considerar políticos os crimes cometidos, pois evidente é o móvel político. É o que se infere deste trecho da sentença:

"O 'Partido Revolucionário dos Trabalhadores' é entidade altamente subversiva, clandestina, bastando para arrimar este juízo de va -



RCr. 1.400-SP

5.

"lor a simples leitura de seu 'Programa' (fs. 501/518).

"Por tal 'programa' se verifica que o PRT se guia pelos princípios do marxismo-leninismo, recebendo orientação do comunismo internacional e que atenta contra a segurança nacional. Seus membros violaram o artigo 14, do Dacre - to-lei nº 898/69" (fs. 1.589).

Referindo-se a Altino, eis o que diz a mesma decisão: "É acusado da prática de cinco (5) assaltos para obtenção de fundos para a organização "Partido Revolucionário dos Trabalhadores - PRT", a saber" (fs. 1.589).

Desse modo, incide no caso a Lei nº 6.683, de 28.08.79, que concedeu anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos. É certo que do benefício estão excluídos os condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal (art. 1º, § 2º, do citado diploma legal). Mas a expressão condenados, aí empregada, só abrange a condenação definitiva, isto é, a sentença passada em julgado. Esse o entendimento, aliás, do relator da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o projeto de anistia, encaminhado pelo Senhor Presidente da República. Reza o parecer: "... antes de sentença condenatória passada em julgado, ninguém pode ser rigorosamente considerado criminoso. Isto tem sido cantado em prosa e verso, por adversários do projeto, dentro e fora do Congresso. Apenas tiram da afirmativa conotações diferentes. Outra razão respeitável é que, anistiando aqueles que não estão condenados, a lei evita que se prolonguem, perante a Justiça, os numerosos proces-



RCr. 1.400-SP

6.

sos que nela correm. Se a anistia visa à pacificação e à conciliação, nada aconselharia que essas batalhas judiciárias perma-
nessem. Eis um grande aspecto positivo da solução encontrada,
que os partidários da anistia irrestrita não querem ver" (Con -
gresso Nacional, Parecer nº 78/79-CN, págs. 9/10).

Isto posto, acolhendo o parecer da Procurado-
ria Geral da República, julgo prejudicados os recursos ordiná -
rios, e declaro, com fundamento na Lei nº 6.683, de 28.08.79 ,
bem como no artigo 123, II, do Código Penal Militar, extinta ,
pela anistia, a punibilidade dos recorrentes Altino Rodrigues
Dantas Júnior, Paulo Esper Pimenta e Maristela Scoffield Pimen-
ta. Determino, por outro lado, a imediata expedição de alvará
de soltura em relação a Altino Rodrigues Dantas Júnior, se por
outra razão não se achar preso. Ordano, por outro lado, a expe-
dição, também, de alvará de soltura em favor dos demais recor -
rentes, se estiverem presos em razão do processo a que se refe-
rem estes autos.



14. 9. 1979

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL Nº 1.400 - SÃO PAULO01154010
04570010
04003010
01270490V O T O

O SENHOR MINISTRO CORDEIRO GUERRA:- Sr.

Presidente, em caso idêntico, eu tinha redigido este voto, que me permito ler :

" O recorrente se acha condenado por crime de assalto, por sentença não transitada em julgado. À primeira vista pareceria excluído da anistia concedida pela Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979, por força do art. 12, § 2º da mesma lei .

Entretanto, o exame da elaboração legislativa da anistia concedida afasta dúvida que pudesse existir.

Disse o eminente Deputado ERNANI SÁTIRO em seu parecer, como relator do projeto governamental :

" Acusa-se o Governo de incoerência por deixar presos esses condenados (os de sentença transitada em julgado) enquanto outros, autores de crimes da mesma natureza, ficam livres e anistiados. Se houve essa incoerência, ela tem as suas razões. Uma delas é que, antes de sentença condenatória passada em julgado, ninguém pode ser rigorosamente considerado criminoso. Isto tem sido cantado em prosa e verso, por adversários do projeto, dentro e fora do Congresso. Apenas tiram da afirmativa conotações diferentes.



RO Cr nº 1.400 - SP

-2

Outra razão respeitável é que anistiando aqueles que não estão condenados, a lei evita que se prolonguem, perante a justiça os numerosos processos que nela correm. Se a anistia visa a pacificação e a conciliação, nada aconselharia que essas batalhas judiciárias permanecessem.

Bis um grande aspecto positivo da solução encontrada, que os partidários da anistia irrestrita não querem ver. (Parecer nº 78/79 - CN p.9/10 - Edição do Congresso Nacional sobre Projeto de Lei nº 14, de 1979 - CN.

" A própria Mensagem nº 59/79 do Poder Executivo, deixou clara a sua intenção :

A anistia tem o sentido de reintegrar o cidadão na militância política e o terrorista não foi e não é um político, a menos que se subvertam conceitos em nome de falso liberalismo.

Mas, o Projeto, ainda assim, paralisa os processos em curso até dos que, a rigor, não estão a merecer o benefício de uma medida de sentido marcadamente político. Ao fazê-lo o Governo tem em vista evitar que se prolonguem - processos que, com certeza e por muito tempo, irão traumatizar a sociedade com o conhecimento de eventos que devem ser sepultados em nome da Paz. " (idem - p. 1)

" Em conclusão, considerando que a anistia é um ato de clemência do Presidente da República e do Congresso Nacional, ditado por conveniências políticas e critérios de oportunidade, que lhes são próprios, acolho o parecer da Procuradoria-Geral da República, e nos termos do art. 123, II, do Código Penal Militar, c/c o art. 1º da Lei 6.683/79, julgo extinta a punibilidade do crime pelo qual responde o paciente. "

.....

tkp



EXTRATO DA ATA

01154010
04570010
04004000
00000590

RCr 1.400-6-SP-Rel., Min. Leitão de Abreu. 1º Recte. : Altino Rodrigues Dantas Júnior (Advs. Belisário dos Santos Júnior e outras). 2ºs Rectes.: Paulo Esper Pimenta e outra (Advs. Luiz Olavo Baptista e outros). Recdo.: Ministério Público Militar.

Decisão: Julgado extinta a punibilidade por força da anistia. Julgaram prejudicado o recurso. Unânime. 2ª T., 14.09.79.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão - Presentes à sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Decio Miranda.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Hélio Francisco Marques

Hélio Francisco Marques
Secretário da Segunda Turma

